

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

 Sala das Sessões, em 02/12/2014

 2.º Secretário

CM 5970-02DEZ14 14:07

MENSAGEM GP Nº 210/2014

Mogi das Cruzes, 2 de dezembro de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que institui a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria Municipal de Obras, por meio do Ofício nº 1073/2014 - SMO, protocolizado sob o nº 46.379/14 e, como esclarece sua ementa,

3. De acordo com o projeto, o Município institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim de como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

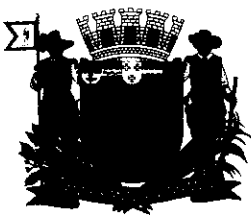
4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 46.379/14, contendo o Ofício 1.073/14 da Secretaria Municipal de Obras, com as informações e esclarecimentos pertinentes, as demais manifestações das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos, e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO
Salas Sessões, em 17/12/2014

2.º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/14

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

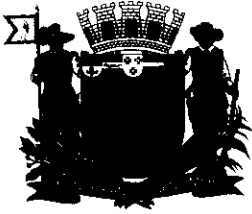
Art. 2º O sujeito passivo para contribuição do custeio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP todos aqueles que, por força contratual, encontra-se na posse do imóvel.

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

II - unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 4º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.

§ 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município de Mogi das Cruzes no âmbito de seu território.

Art. 3º Quando se tratar de imóvel edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

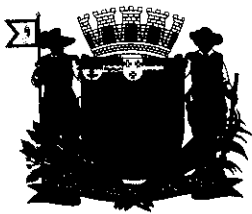
Art. 4º Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, à razão de 0,069 (sessenta e nove milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

| Tabela - Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP | |
|---|---------------------|
| Classe | Alíquota (%) |
| Tarifa Social | isentos |
| Residencial | 3% |
| Não Residencial | 6% |

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

§ 2º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 6º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

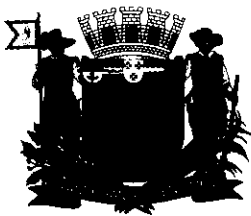
§ 1º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para conta do tesouro municipal especificamente designada para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, em multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal especificamente designada para tal fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 7º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único Os acréscimos a que se refere o **caput** deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

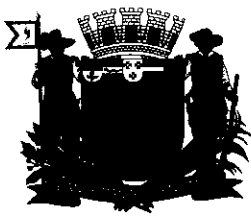
Art. 8º A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º A receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar a administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 11. Constituirão recursos do FUNDIP:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

IX - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 12. Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Obras a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta lei complementar.

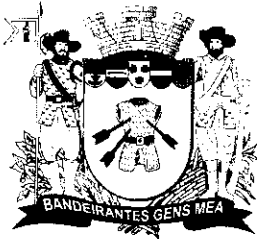
Art. 14. As despesas com a execução da implantação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

Sgov/rbm/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Processo | nº 193 / 2014 |
| Projeto de Lei Complementar | nº 007 / 2014 |
| Parecer da A.J. | nº 197 / 2014 |

De iniciativa legislativa do Ilustre **Prefeito de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo "**Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.**"

Instrui o presente feito, a Mensagem GP nº **210/2014** (fl. 01), onde o Chefe do Executivo Municipal justifica os motivos da apresentação do Projeto de Lei Complementar, sendo que o texto legal se encontra disposto em **15** (quinze) **artigos** (fls. 02/06) e cópias do processo administrativo nº **46.379/2014-1** (fls. 07 e ss.).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 149-A, da Constituição Federal, artigo 80, "caput", artigo 104, incisos IV, XIX e artigo 121, ambos da Lei Orgânica do Município, e, para a sua aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Complementar, como referenciado na sua "**ementa**" institui a **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.**

O Projeto em referência origina-se de ofício nº 1073/2014 - SMO da Secretaria Municipal de Obras (fls. 08/09), encartado no processo administrativo nº 46.379/2014-1, que traz ainda os seguintes elementos formadores da proposição:

Despacho do Sr. Prefeito - fl. 10;
Cópia parcial da CF - fls. 11 e 12;
Cópia da Resolução Normativa nº 479/12 da ANEEL - fls. 13/17;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Guia Gestor da Iluminação Pública - fls. 18/35;
Regras de Cobrança - CIP Contribuição de Iluminação Pública -
Empresa EDP - fls. 36/39;
Manifestação do Secretário Municipal de Obras - fls. 40/45;
Despacho do Secretário Municipal de Governo - fls. 46;
Minuta do Projeto de Lei Complementar - fls. 47/51;
Parecer da SMAJ - fls. 52/58;

O processo administrativo como um todo abarca elementos jurídicos e técnicos a ensejar a análise da propositura, visto que as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e de Obras são favoráveis a proposição.

O referido Projeto de Lei Complementar vem de encontro a políticas públicas que se encontram disciplinadas na Constituição Federal, em especial a referida no artigo 149-A, que trata da instituição de contribuição destinada a manutenção dos serviços de iluminação pública necessária ao bem estar e segurança da população, como citado pelo Secretário Municipal de Obras no penúltimo parágrafo do ofício nº 1073/2014 - SMO (fls. 08).

Como referenciado pela Douta Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos em seu substancioso parecer (fls. 57/58), referidas políticas públicas não trata o contribuinte de forma desigual, porquanto consagra os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, além do que não pode o Município, baseado na parca capacidade orçamentária abarcar o custeio desse serviço, necessitando instituir a referida contribuição.

O próprio parecer da SMAJ traz também elementos extraídos do Parecer nº 303/2002 do Senado Federal quando da discussão da matéria naquela Casa Legislativa, além de posicionamento claro, preciso e pacificado sobre a competência do Município em instituir a citada contribuição, como forma de prover e manter o serviço de iluminação pública, não havendo, no caso, a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade que provoque impedimento a proposição colocada em exame, pelo que nos reportamos ao mencionado parecer da SMAJ como complemento de nosso parecer.

Outro ponto a considerar neste parecer é o referente a natureza da contribuição, todavia, essa questão já se encontra superada, haja visto o contido no parecer da SMAJ, destacado através do parecer nº 303/02 da Comissão de Constituição e Justiça do Senado (Relatoria do Senador Luiz Otávio e do informativo nº 540 do Supremo Tribunal Federal.

À Assessoria Jurídica não cabe a análise das questões técnicas e de mérito, sendo atribuição das Comissões Permanentes e Pertinentes desta Casa a **análise e verificação** das referidas questões.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, sob os aspectos formais e materiais, consubstanciado nos elementos constantes do Projeto de Lei Complementar, nos argumentos expostos nos tópicos acima, com a ressalva da questão técnica que não é atribuição dessa Assessoria analisar, ante a inexistência de havendo óbices jurídicos que impeçam a apreciação do Projeto de Lei Complementar pelo Douto Plenário, a AJ **opina** pela sua normal tramitação.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP nº 210/2014**.

Era o que tínhamos a informar.
AJ., 04 de dezembro de 2014.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



CM 6005 05/EZ/14.11.31

OFÍCIO SGov Nº 211/14

Mogi das Cruzes, 2 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente:


Reporto-me à Mensagem GP nº 210/14, referente ao Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ocorre, Senhor Presidente, que o artigo 4º do mencionado projeto de lei complementar às fls. 2 equivocadamente constou a razão de 0,069 (sessenta e nove milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada voltada para o logradouro, quando o correto, conforme apurado na Secretaria Municipal de Finanças, é de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM por metro linear de testada voltada ao logradouro.

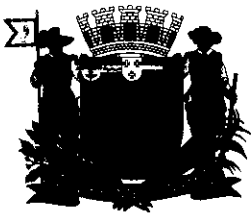
Assim sendo, tem o presente a especial finalidade de solicitar a Vossa Excelência a adoção de medidas legais que se fizerem necessárias para proceder ao ajuste pertinente, o qual acompanha o texto com a redação correta.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Respeitosamente


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

II - unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 4º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.

§ 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município de Mogi das Cruzes no âmbito de seu território.

Art. 3º Quando se tratar de imóvel edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, à razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

| Tabela - Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP | |
|---|---------------------|
| Classe | Alíquota (%) |
| Tarifa Social | isentos |
| Residencial | 3% |
| Não Residencial | 6% |

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**



RECEITA ESPERADA

| OPÇÃO "D" | fatores | VALOR MÊS | VALOR ANO |
|---|----------------|------------------|--------------------------|
| Residencial | 3% | R\$ 315.437,20 | R\$ 3.785.246,44 |
| Não Residencial | 6% | R\$ 957.212,93 | R\$ 11.486.555,17 |
| Imóveis não edificados - em UFM p/ metro linear | 0,084 | | R\$ 1.451.022,11 |
| TOTAIS | | | R\$ 16.722.823,72 |

Nesta opção, cada terreno pagaria, por ml: em reais R\$ 10,85
em UFM 0,084

Valores referenciais:

Receita sobre consumo faturado, residencial, por mês: R\$ 10.514.573,44
 Receita sobre consumo faturado, não residencial, por mês: R\$ 15.953.548,85
 Receita sobre consumo faturado, baixa renda, por mês: (isentos) R\$ 268.795,92
 Testada total dos 31.003 imóveis não edificados (terrenos), em metros lineares: 133.679,56
 Referência para cálculo de valor de imóveis não edificados: Unidade Fiscal Municipal: R\$ 129,22

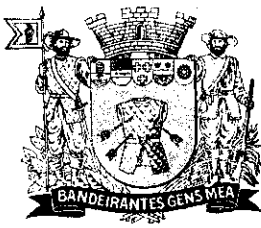
Fontes:

Consumo faturado: Relatório da EDP Bandeirante, do mês de fevereiro/2014

Testada dos imóveis: DRTI/Cadastro Imobiliário Municipal

Valor da Unidade Fiscal Municipal: Decreto nº. 13.884 de 18/12/2013

| | |
|--|-------------------|
| Um terreno com 10,00 m de testada em Mogi: | ANO |
| | R\$ 108,54 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CM 6083 16DEZ'14 10:47

MENSAGEM GP Nº 214/14

Mogi das Cruzes, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente:

Com a Mensagem GP nº 210/14, foi submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara o projeto de lei que “institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

2. Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 do mencionado projeto de lei complementar ora encaminhado necessitam de ajustes e correções pelas seguintes redações:

“**Art. 2º** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar”. (NR).

.....
(exclusão do § 5º)
.....
.....

“**Art. 5º** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 214/14 – Fls. 2

| Tabela - Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP | | |
|---|---------------------|-----------------------------|
| Classe | Alíquota (%) | Base de cálculo |
| Tarifa Social | isentos | |
| Residencial | 3% | Consumo de energia elétrica |
| Não Residencial | 6% | Consumo de energia elétrica |

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 4º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1998, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP". (NR).

“Art. 6º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 214/14 – Fls. 3

§ 1º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designada para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento”. (NR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 214/14 – Fls. 4

“Art. 7º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único Os acréscimos a que se refere esta lei serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse”. (NR).

.....

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar”. (NR).

3. Considerando o exposto, sirvo-me do presente para solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido de que a Comissão de Justiça e Redação desse Colendo Legislativo apresente as Emendas pertinentes ao referido projeto de lei complementar, conforme texto acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

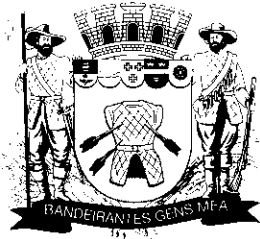
MENSAGEM GP Nº 214/14 – Fls. 5

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada ao presente pedido, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SGOV/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9585
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO e SERVIÇOS PÚBLICOS E SEMAE**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07 / 2014

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, informando não haver óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.

A finalidade do presente projeto de lei complementar é atender aos termos do artigo 149-A da Constituição Federal e da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelecem a transferência da responsabilidade pelo sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014; para tanto, o Município pretende instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, dando ainda, outras providências.

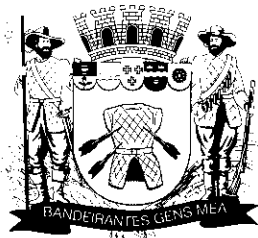
Verificamos a existência do Ofício SGov nº 211/14, no qual o Secretário de Governo relata um equívoco ocorrido no artigo 4º do projeto de lei complementar em estudo, e solicita as providências necessárias no sentido de saná-lo, portanto, estas Comissões acatam o pedido e propõem emenda para que onde consta "...a razão de 0,069 (sessenta e nove milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada voltada para o logradouro..." passe a constar: "...a razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada voltada para o logradouro". Assim, propomos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

O "caput" do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

07/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2014
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ainda para melhor adequação do projeto de lei complementar, foi protocolada nesta data a Mensagem GP nº 214/14, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual solicita propositura de emendas para modificações nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10, os quais necessitam de reajustes e adequações.

Após análise das solicitações encaminhadas pela Mensagem GP nº 214/14, as Comissões resolveram acatar a solicitação do Senhor Prefeito Municipal e, ainda, implementar algumas modificações, as quais entendemos necessárias. Assim, propomos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar”.

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o §5º do artigo 2º do Projeto de Lei

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2014
2.º Secretário

APROVADO
Complementar nº 07/2014.
Sala das Sessões, em 17/12/2014
2.º Secretário

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2014
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

| Tabela - Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP | | |
|---|---------------------|-----------------------------|
| Classe | Alíquota (%) | Base de cálculo |
| Tarifa Social | isentos | |
| Residencial | 3% | Consumo de energia elétrica |
| Não Residencial | 6% | Consumo de energia elétrica |

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

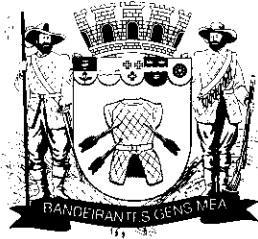
§ 4º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP".

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2014
2.º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

§ 1º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento”.

§ 7º Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar ao Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único Os acréscimos a que se refere esta lei serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse”.

EMENDA MODIFICATIVA:

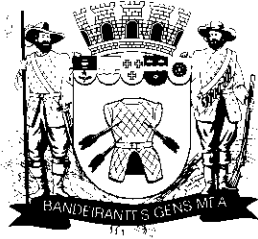
O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A receita arrecadada com a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – CIP será destinada a um fundo especial denominado Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.”

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREJUDICADO (A)
Sala das Sessões, em 11/12/2014
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º A Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP prestará contas trimestralmente à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificando dentre outros assuntos:

I - Os recursos arrecadados no período;

II - As despesas realizadas e o plano de investimento contemplando os valores a serem dispendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

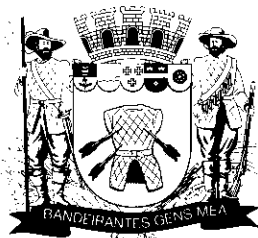
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de dezembro de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


JULIANO JUN ABE
Presidente


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:



ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente



PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SEMAE:



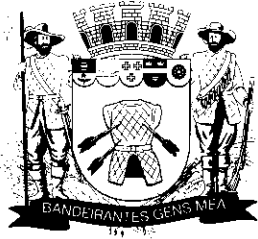
B.F. TAUBATÉ GÜIMARÃES
Presidente



OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro



RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 07 / 2014

Colendo Plenário,

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, o qual institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências; apenas para que o prazo previsto à Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP para prestação de contas à Câmara Municipal seja “quadrimestralmente” e não “trimestralmente” como consta na emenda apresentada pelas Comissões Permanentes.

APROVADO
Sala das Sessões, em 17/12/2014

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º A Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP prestará contas **quadrimestralmente** à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificando dentre outros assuntos:

I - Os recursos arrecadados no período;

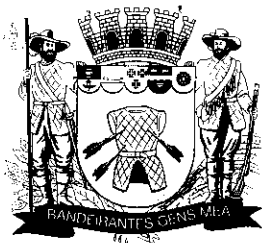
II - As despesas realizadas e o plano de investimento contemplando os valores a serem dispendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador - PMDB

CM 6097 170E214 15:06



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 18 de dezembro de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 373/14

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 007/14**, de **sua autoria**, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

55426 / 2014 - 1

19/12/2014 12:29

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº373/2014 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO. INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUST
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇ

Conclusão: 8/1/2015 12:29:53

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/14

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados.

Parágrafo único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 2º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP todos aqueles que, por força contratual, encontra-se na posse do imóvel.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.02).

II – unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 4º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.

Art. 3º - Quando se tratar de imóvel edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

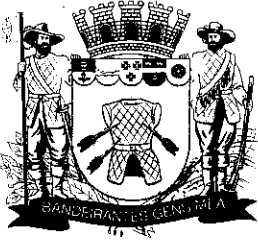
Art. 4º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único – Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

| Tabela – Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP | | |
|---|---------------------|-----------------------------|
| Classe | Alíquota (%) | Base de cálculo |
| Tarifa Social | isentos | |
| Residencial | 3% | Consumo de energia elétrica |
| Não Residencial | 6% | Consumo de energia elétrica |

§ 1º - A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.03).

§ 2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei.

§ 3º - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 4º - Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

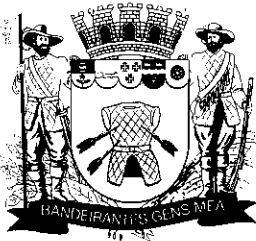
§ 1º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º - O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º - A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º - Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.04).

§ 6º - A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º - Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar ao Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 7º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

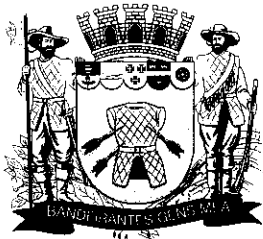
I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único – Os acréscimos a que se refere esta lei serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 8º - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º - A receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será destinada a um fundo especial denominado Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.05).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º - Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º - A Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificando dentre outros assuntos:

I – Os recursos arrecadados no período;

II – As despesas realizadas e o plano de investimento contemplando os valores a serem dispendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 11 – Constituirão recursos do FUNDIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

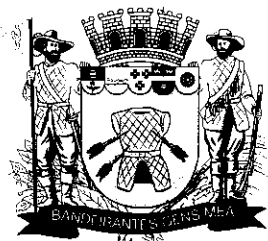
III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII – juros e resultados de aplicações financeiras;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.06).

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

IX – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 12 – Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13 – Compete à Secretaria Municipal de Obras a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta lei complementar.

Art. 14 – As despesas com a execução da implantação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

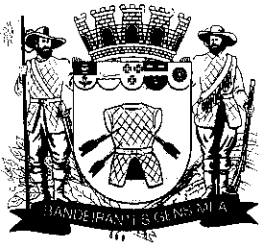
Art. 15 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

RINALDO SADAÓ SAKAI
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARÉS FURLAN
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 007/14 – Fls.07).

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES**, em 18 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade
de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara